GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-416/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/20014/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1474360**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**LUZIA DA SILVA SANTANA**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAUDO MÉDICO. REGISTRO.

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida à servidora **LUZIA DA SILVA SANTANA**, nascida em 21/04/1956, ocupante do cargo de Médica, classe D, referência 15, da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu análise conclusiva nº 1941/2014 (f. 099/101) remessa dos documentos; **2-** a observância às exigências do Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28.11.2012; **3-** a regularidade da Certidão de Tempo de Contribuição (f. 015); **4-** o amparo da Lei Complementar nº 191/11 (artigos 26, 27 e 66-A); **5-** regularidade do cálculo das parcelas, discriminadas na apostila de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer nº 40/2015 (f. 102).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez em questão deve ser registrada, posto que foi devidamente concedida, constando nos autos todos os documentos que comprovam a invalidez permanente da servidora, constante laudo médico nº (f. 056/087), em plena regularidade com os trâmites regimentais desta Corte de Contas.

No caso em apreço, nota-se que foram observadas as exigências da Lei nº 191/11, conforme o Decreto nº 127/2014 que concede o benefício, devidamente publicado em 27 de janeiro de 2014.

Conforme o exposto, resta comprovado o direito da servidora à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, consoante se verifica à f. 098 dos autos.

Nesses termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Luzia da Silva Santana*, com fundamento no art. 40,§ 1º, I, CF/88 c/c o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 12 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO